



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002253/2003-98
Recurso nº 158.209 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.326 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente SIRIUS SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Recorrida 3a.Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJI

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. INCIDÊNCIA. A falta ou o recolhimento a menor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculada sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre as diferenças verificadas.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA. A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os conselheiros Natanael Vieira dos Santos, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco votaram pelas conclusões.


ESTER MARQUÊS LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José De Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.



Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 218/222, lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 25/09/2003 (fls. 218), sendo exigida a multa isolada no valor de R\$63.361,83.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido constatada falta de pagamento da CSLL sobre base de cálculo estimada, conforme planilhas de fls. 198/206. A fiscalização, no Termo de Constatação Fiscal (fl. 215), aponta que: não foi aplicada multa em relação ao mês de janeiro/2000, por ter havido a inclusão do débito no REFIS; a apuração pelo interessado dos valores referentes ao ano-calendário de 2001 foi incorreta, uma vez que foram levados em conta balanços mensais e não os acumulados; "os valores devidos da CSLL-estimativa não foram compensados contabilmente com saldos existentes, nos meses de competência, conforme folhas do Razão (fls. 216/217)".

O enquadramento legal se encontra no Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 20/10/2003, a impugnação de fls. 230/247. Na referida peça de defesa, alega, em síntese, que:

- os dispositivos legais citados no Auto e Infração não se aplicam ao caso, já que foi glosada a compensação efetuada, ficando caracterizada a ilegalidade do ato;*
- possui um crédito de CSLL paga a maior no valor original de R\$21.566,62, em 31/12/1995, que teve origem na Declaração de Rendimentos;*
- a compensação do IRPJ e da CSLL por estimativa foi efetuada na forma da legislação – art. 890, do RIR/1999;*
- o lançamento contábil da compensação foi efetuado, fora do mês, mas dentro do exercício (doc. 7).*

Encerra solicitando a anulação ou a desconstituição do lançamento.

A empresa foi cientificada da decisão de primeiro grau proferida mediante o Acórdão nº 12-12.645, de 07/12/2006, DRJ/Rio de Janeiro/RJI, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.338-v, em 29.12.2006, e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 25/01/2007, fls.339/345.



Em seu apelo, a recorrente repete as alegações acima apresentadas na impugnação e ao final transcreve excertos de jurisprudência administrativa para balizar seu entendimento contra a aplicação da multa isolada.

É o relatório.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'L' or a similar symbol, located on the left side of the page.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Registre-se por primeiro, no que pese às referências a entendimentos proferidos em acórdãos no âmbito administrativo trazidas pelo Recorrente, não vinculam os julgamentos nessa instância recursal, sendo alguns não pertinentes à matéria tratada nos autos. Portanto, respeito os posicionamentos colacionados mas não os adoto.

O recorrente repetindo sua impugnação, alega não ter ocorrido falta de pagamento, em face de compensação das estimativas devidas com crédito de CSLL paga a maior, no valor original de R\$21.566,62, em 31/12/1995, que teve origem na Declaração de Rendimentos.

A recorrente alega também que o lançamento contábil da compensação foi efetuado, fora do mês, mas dentro do exercício, juntando os documentos de fls. 294/308 (doc. 7).

Contrariando ao alegado, verifica-se no Termo de Constatação Fiscal (fl.215) *“que os valores devidos da CSLL-estimativa não foram compensados contabilmente com saldos dito existentes, nos meses de competência, conforme folhas do Razão (fls. 216/217)”*.

Tal como analisado na decisão recorrida (fl.333), à luz da documentação juntada pelo interessado (Livro Diário e Razão), verifica-se ter havido, em 02/01/2002, o registro de compensação da CSLL ref exercício anterior, no valor de R\$12.142,43; e, em 02/01/2003, o registro de CSLL – exercício a compensar, no valor de R\$48.884,63.

Os registros acima referem-se aos valores apurados da CSLL em 31/12/2001 (Ficha 17 da DIPJ/2002, à fl. 17) e, da CSLL apurada em 31/12/2002 (Ficha 17 da DIPJ/2003, à fl. 25).

De sorte que, os documentos juntados não comprovam ter havido compensação das estimativas indicadas nas planilhas de fls. 198/206, e, que serviram de base de cálculo para a aplicação da multa isolada.

Como se vê, o contribuinte alega mas não consegue infirmar com provas o afirmado e documentado pela autoridade fiscal.

Conforme consta na Descrição dos Fatos fl.219, o autor do procedimento, a partir da composição da base de cálculo da CSLL, fls.202/206, procedeu à apuração do débito do contribuinte, de modo a evidenciar as diferenças apuradas sobre as quais incidiram as multas isoladas relativas aos anos calendário de 2001 e 2002, conforme o Auto de Infração, fls.218/222.



assim dispõe:

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao se referir à multa de ofício,

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (Grifos acrescentados)

O art. 2º acima referenciado trata da obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa, das empresas optantes pelo lucro real anual. A aplicação da multa isolada no auto de infração, deveu-se exatamente pela falta de recolhimento da CSLL mensal por estimativa, conforme se pode constatar na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (art.44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96), fl.219.

Assim, correto o procedimento fiscal, que ao verificar a infração apura que o contribuinte recolheu a menor a CSLL sobre a base de cálculo estimada, em função de balanços de suspensão ou redução, lançando a multa isolada, uma vez que a autuada adotou procedimentos incorretos levando em conta balanços mensais e não balanços acumulados. Portanto, não há falar que “os dispositivos legais citados no Auto de Infração não se aplicam ao caso”.

A aplicação da multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora e esta nada mais fez que aplicar a legislação vigente. Trata-se, como se viu, de penalidade regularmente instituída por lei, respeitando o princípio da reserva legal de que trata o art. 97, V, do CTN.

É certo, que o art. 35 da Lei nº 8.981/95 prevê a suspensão do pagamento do IRPJ e também da CSLL por estimativa, *verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive

adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. (grifei)

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

De acordo com art.35 da Lei nº 8981/95, combinado com o art.2º da Lei nº 9.430/96, a empresa poderá suspender ou reduzir o pagamento mensal por estimativa desde que demonstre mediante a elaboração de balanço ou balancete que o valor da CSLL pago por estimativa até o mês do balanço, é igual ou excede o valor da CSLL com base no lucro líquido (ajustado) do período em curso.

Desnecessário, o recolhimento da antecipação da CSLL mensal sobre a base estimada se levantados os balanços ou balancetes de suspensão escriturados, no prazo legal, portanto, antes do início do procedimento fiscal.

A falta ou o recolhimento a menor da CSLL calculada sobre a base de cálculo estimada, acarreta a exigência de multa de ofício isolada sobre as diferenças verificadas, não podendo a autoridade lançadora deixar de aplicá-la ao seu livre arbítrio, sob pena de, com isto, estar ultrapassando seus limites legais de competência.

Por estes fundamentos é que o lançamento deve prosperar no concernente à aplicação da multa isolada sob análise, já que o lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”.

Assim, é que, a fiscalização não só pode como deve (por imposição legal) aplicar a multa isolada sobre a contribuição devida mensalmente – CSLL Estimativa - e não paga ou paga a menor, **“ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”**.

Há que se fazer, contudo, reparo quanto ao percentual da multa isolada.

À época do lançamento, o percentual da multa isolada devida pela falta do pagamento das estimativas, era de 75% ou, no caso de evidente intuito de fraude, de 150%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, o referido dispositivo legal, foi alterado, reduzindo o percentual da multa isolada para 50%, passando a ter a seguinte redação (grifos acrescidos):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou

recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II- de cinqüenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I- prestar esclarecimentos;

II- apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III- apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Sobre a aplicação da lei tributária que comina penalidade menos severa, dispõe o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 106 CTN - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, de modo que, os valores sejam alterados, reduzindo o percentual da multa exigida isoladamente de 75 % para 50% (cinqüenta por cento).

Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 18471.002253/2003-98

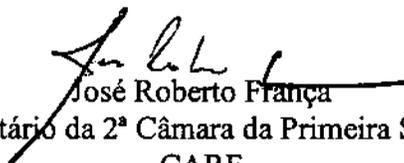
Recurso : 158209

Acórdão : 1802-00.326

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.326**.

Brasília - DF, em 10 de março de 2010


José Roberto França

Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional